



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 358/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 11 de novembro de 2020

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	8
Secretaria Geral	11
Secretaria Processual	11
PJE	11

Plenário

ATA DA 320ª SESSÃO ORDINÁRIA (20 de outubro de 2020)

Às dezesseis horas e dezessete minutos do dia vinte de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselho Luiz Fux, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. A Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Conselheira Maria Tereza Uille Gomes participaram por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes o Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima e o Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Caputo Queiroz Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 319ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou que o Processos Administrativos Disciplinares 0002434-93.2017.2.00.0000 e 0002685-82.2015.2.00.0000 (itens 5 e 8 da pauta respectivamente) não serão apregoados a pedido dos Relatores. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0008554-50.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Criação - Soluções tecnológicas - Conflitos - Conciliação - Mediação.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - após o voto do Relator, pela aprovação da resolução, pediu vista regimental a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de outubro de 2020.”

ATO NORMATIVO 0008502-54.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Criação - Centro de Inteligência do Poder Judiciário.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de outubro de 2020.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007955-48.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

CAIQUE CIRANO DI PAULA

GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO

HEBERTH HENRIQUE ARAÚJO PINHEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

Interessados:

ANTÔNIO BRUNO ROLIM CALDAS SABOIA

CARLOS HENRIQUE SILVEIRA SILVA

DOLORES KRAMER

EDUARDO SAVARRO

GABRIEL FEIL ZANON

GABRIELA SOARES DANTAS LOPES
JÉSSICA DE JESUS ALMEIDA
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
LAILA SAMIA MEDEIROS FIGUEIREDO
MARCELA ROSA DA SILVA
PATRÍCIA NAPOLEÃO DE OLIVEIRA
ADRIELLI APARECIDA CARDOSO
ALESSANDRA CAFURE ANTUNES
AILIME VIRGINIA MARTINS
CAROLINE PESSANO HUSEK SILVA
CINTIA TUKASAN
GLEICIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BOSSA
KELLEN GONZALEZ MALDINI
LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA
NIKOLE MONTEIRO ARRUDA
PAULO DE SOUZA AVILA
PEDRO HENRIQUE GEBRIM CAMPOS
FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogados:

CÍCERA ROMÊNIA FERREIRA CHAVES - OAB MA14096
VAMÁRIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - OAB PE33622
PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - OAB AL5076
GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - OAB AL16667
FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - OAB AL6086B
AILIME VIRGÍNIA MARTINS - OAB GO36394
PAULO SERGIO MARTINS FILHO - OAB GO46315
JULIANA DOS REIS HABR - OAB SP195359
LUIZ FERNANDO BASSI - OAB SP243026
ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - OAB SP326647
PYRRO MASSELLA - OAB SP11484

Assunto: TJAL - Edital nº 02/2019 - Concurso público para provimento de cargo de juiz substituto - Anulação - Reaplicação - Prova objetiva - Irregularidade - Embalagem de provas violada - Sala 92 - UNIT.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de outubro de 2020.”

Sustentaram, oralmente: pelos Requerentes, o Advogado Vamário Soares Wanderley de Souza, OAB/PE 33.622; pela Interessada Fundação Carlos Chagas, a Advogada Juliana dos Reis Habr, OAB/SP 195.359; e pelos Interessados Antônio Bruno Rolim Caldas Saboia e outros, o Advogado Paulo Nicholas de Freitas Nunes, OAB/AL 5.076. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000037-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO – OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120 E SP409.548

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

Assunto: TJMS - Portaria nº 14, de 20 de dezembro de 2018 - RD 5123-76.2018.

(Prorrogação de prazo)

Decisão: “O Conselho, por maioria, prorrogou o prazo de instrução do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Mário Guerreiro e Flávia Pessoa, que suspendiam os efeitos da determinação de afastamento cautelar da Magistrada e acolhiam, em caráter excepcional, diante da necessidade da conclusão do PAD, a proposta de prorrogação retroativa apresentada. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de outubro de 2020.”

Às dezoito horas e vinte minutos, o Presidente Ministro Luiz Fux registrou as presenças do Subprocurador do Estado do Rio de Janeiro Marfan Vieira, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) Manoel Murrieta e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União Fabiano Dallazen que também foram saudados pela Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0008022-76.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Política - Enfrentamento - Prevenção - Enfrentamento - Assédio moral - Assédio sexual - Discriminação - Dignidade da pessoa humana - Saúde - Segurança no trabalho.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de outubro de 2020.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003032-81.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - OAB MS14707

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - OAB DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

Assunto: TJMS - Revisão - Portaria nº 867/2016 - Exclusividade - Transferência - Precatórios - Contas dos Beneficiários - Vedação - Transferência a Terceiros - Previsão - Dedução - Retenções Tributárias e Previdenciárias - Honorários Contratuais ou de Sucumbência - Prejuízo - Interesse - Advogados.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002675-04.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

FELIPE CAZUO AZUMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

Advogado:

FELIPE CAZUO AZUMA - OAB PR34938 - MS11327A

Assunto: TJMS - Portarias nº 867 e 875/2016 - Pagamento - Precatórios - Transferência Eletrônica - Fundos - Contas - Beneficiários - Impossibilidade - Pagamento - Conta - Terceiros.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003133-50.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Assunto: CNJ - Provimento nº 61/CNJ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002434-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

Assunto: TJMT - Portaria nº 2-PAD, de 24 de fevereiro de 2017 - Pedido de Providências nº 0001201-37.2012.2.00.0000.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002347-40.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

JOSÉ ILCEU GONÇALVES RODRIGUES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - OAB MG80329

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - OAB MG76602

DANIELA PETRUCELI DE BARROS ALBUQUERQUE - OAB MG88039

IZABELA RODRIGUES FONSECA DE BARROS – OAB MG119838

Assunto: TJMG - Portaria nº 1-PAD, de 24 de fevereiro de 2017. Sindicância nº 0004310-93.2011.2.00.0000.

(Prorrogação de prazo)

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002685-82.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:RIELSON GOMES SILVA NUNES SÁ - OAB DF38955

Assunto: Ofício nº 578/15-SJ - TJPA - Providências - Tramitação - Avocação - Processo Administrativo Disciplinar nº 0007981-23.2014.8.14.0000.

(Prorrogação de prazo)

Decisão: retirado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007268-37.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

M.E.V.

Requerido:

T.R.F.1

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB SP173163

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - OAB DF35302

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – OAB SP11709 – DF1309/07

Assunto: Segurança - Magistrado.

Decisão: adiado.

Os Conselheiros saudaram a Corregedora Nacional de Justiça Ministra Maria Thereza de Assis Moura, desejaram as boas-vindas ao Conselho, bem como externaram o desejo de uma feliz e profícua gestão, no que foram acompanhados pelo Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima e pelo Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Caputo Queiroz Neto. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil aproveitou o ensejo para felicitar o Conselheiro Emmanoel Pereira pelo seu aniversário no último dia dezois. A Corregedora Nacional de Justiça agradeceu as felicitações e os cumprimentos. O Presidente Ministro Luiz Fux agradeceu a presença de todos. Às dezenove horas e trinta e cinco minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência

PORTARIA Nº 241, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário”.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 6º, XXXI, do Regimento Interno do CNJ,

CONSIDERANDO “o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CRFB/1988 art. 225);

CONSIDERANDO as regras e os princípios destinados à proteção e à promoção do direito ambiental previstos na Constituição da República, na legislação infraconstitucional, bem como nos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte e que o meio ambiente é finito;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento específico, no âmbito do Poder Judiciário, de questões estratégicas envolvendo a temática de Direito Ambiental, sobretudo no que se refere à tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de interação do Poder Judiciário com outros órgãos, entidades e organizações, de caráter nacional ou internacional, a fim de desenvolver boas práticas e o aperfeiçoamento das políticas, dos projetos, das diretrizes e das atividades destinadas à tutela do direito ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário”, com o objetivo de traçar estudo, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação de projetos e iniciativas para a tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal pela atuação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça.

§ 1º O Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário é órgão de caráter consultivo vinculado à Presidência do CNJ e os seus membros desempenharão atividades em caráter honorífico e não remunerado.

§ 2º O CNJ poderá arcar com as despesas de deslocamento necessárias à consecução dos trabalhos do Observatório.

Art. 2º O Observatório, que terá caráter multidisciplinar, será composto por membros indicados pelo Presidente do CNJ, incumbindo a este a presidência dos trabalhos.

§ 1º Os membros do Observatório devem possuir experiência ou formação na área de Meio Ambiente, sendo preferencialmente escolhidos entre profissionais do meio acadêmico, da sociedade civil ou de entidades representativas.

§ 2º O Observatório poderá convidar colaboradores eventuais para participar de reuniões, projetos ou outras iniciativas, sempre que houver necessidade.

§ 3º A composição do Observatório poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do Presidente.

§ 4º Serão membros natos do Observatório o Secretário-Geral e o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Art. 3º São objetivos do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário:

I – promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais com o objetivo de contribuir para aumentar as ferramentas de enfrentamento às violações do meio ambiente, com foco no meio ambiente natural da Amazônia Legal, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;

- II – municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal;
- III – executar iniciativas e projetos relacionados à temática de meio ambiente natural da Amazônia Legal;
- IV – elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de proteção ao meio ambiente natural da Amazônia Legal;
- V – propor a celebração de acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições;
- VI – organizar publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa do meio ambiente, promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática; e
- VII – propor ao Plenário do CNJ medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela do meio ambiente no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 4^o O Presidente do CNJ presidirá as reuniões do Observatório, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

- I – convocar e presidir as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos;
- II – definir, sem prejuízo de sugestões encaminhadas pelos demais membros do grupo, as prioridades, as metas e os objetivos do Observatório; e
- III – designar servidores do para apoiar as reuniões do Observatório.

Art. 5^o Compete ao Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica atuar como Secretário do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:

- I – substituir o Presidente no Observatório, inclusive na presidência dos trabalhos das reuniões, em caso de ausência ou afastamento;
- II – convocar as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos;
- III – solicitar a outras áreas do CNJ apoio técnico ou operacional para a consecução das atividades do Observatório;
- IV – definir, sem prejuízo de sugestões encaminhadas por outros membros do Observatório, os cronogramas e os planos de trabalho;
- V – representar o Observatório perante quaisquer órgãos ou autoridades, quando assim determinado pelo Presidente; e
- VI – coordenar a realização de eventos e a elaboração de relatórios e demais publicações sob responsabilidade do Observatório.

Parágrafo único. Na ausência do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, o Secretário-Geral exercerá as atribuições descritas neste artigo.

Art. 6^o As atividades do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário serão documentadas em relatório circunstanciado, a ser publicado anualmente.

Parágrafo único. A juízo do Presidente, poderão ser apresentados relatórios parciais dos trabalhos realizados, antes da consolidação do relatório anual.

Art. 7^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao CNJ a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é imprescindível garantir a segurança cibernética do ecossistema digital do Poder Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o número crescente de incidentes cibernéticos no ambiente da rede mundial de computadores e a necessidade de processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança da informação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 211/2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), e estabeleceu as diretrizes para sua governança, gestão e infraestrutura;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer objetivos, princípios e diretrizes de Segurança da Informação alinhados às recomendações constantes da norma NBR ISO/IEC 27001:2013, que trata da segurança da informação;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer objetivos, princípios e diretrizes de Gestão de Riscos de Segurança da Informação alinhados às recomendações constantes da norma NBR ISO/IEC 27005:2019, que trata da gestão de riscos segurança da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como, no âmbito do Poder Judiciário, da Resolução CNJ nº 215/2015, normas que disciplinam o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.709/2018, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.853/2019, sobre a proteção de dados pessoais, que altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 176/2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ).

Art. 2º Integram o CSCPJ especialistas técnicos indicados pelos seguintes órgãos:

I – dois representantes do Conselho Nacional de Justiça;

II – dois representantes do Supremo Tribunal Federal (STF);

III – um representante do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

IV – um representante do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

V – um representante do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

VI – um representante do Conselho da Justiça Federal (CJF), representando a Justiça Federal;

VII – um representante do Superior Tribunal Militar (STM); e

VIII – dois representantes dos Tribunais de Justiça Estaduais.

§ 1º O CSCPJ será coordenado por um representante do Conselho Nacional de Justiça designado pela Presidência.

§ 2º As indicações dos representantes dos incisos I e VIII serão feitas pela Presidência do CNJ.

§ 3º O comitê poderá convidar representantes de órgãos de segurança pública, das Forças Armadas e especialistas técnicos de outros órgãos públicos ou privados que pretendam subsidiar os respectivos trabalhos.

§ 4º Os integrantes do CSCPJ deverão ter conhecimento técnico na área de segurança cibernética.

Art. 3º O CSCPJ deverá apresentar, à Presidência do CNJ:

I – no prazo de até 20 (vinte) dias, Protocolo de Prevenção e Protocolo de Gerenciamento de Crise para o enfrentamento de ilícitos cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário;

II – no prazo de até 30 (trinta) dias, Protocolo de Investigação para ilícitos cibernéticos que possam afetar o Poder Judiciário, e

III – no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, minuta da Estratégia da Segurança Cibernética e da Informação do Poder Judiciário, contendo, no mínimo:

a) política de segurança cibernética;

- b) estratégia nacional de segurança cibernética, incluindo governança e gestão de segurança da informação;
- c) padrões mínimos de gestão de riscos de segurança da informação;
- d) padrões mínimos para proteção de ativos de TIC, que adotem soluções integradoras;
- e) requisitos que assegurem confiança digital, prevenção e mitigação de ameaças cibernéticas;
- f) padrões mínimos de resiliência e continuidade dos serviços de TIC em caso de incidentes de segurança e indisponibilidade;
- g) política de cultura e educação cibernética, prevendo treinamento e habilidades em segurança cibernética em todos os níveis (profissionais que atuam na área e usuários que utilizam recursos de TIC);
- h) padrões orçamentários mínimos para que cada tribunal possa garantir a segurança cibernética no âmbito da sua jurisdição;
- i) diretrizes para pesquisa e desenvolvimento de inovações na área de segurança cibernética;
- j) previsões de conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);
- k) previsões para a fiscalização da adequação dos requisitos de segurança estabelecidos por auditoria externa ou interna;
- l) política de gestão de identidade e acesso; e
- m) política de criptografia de dados sensíveis.

Parágrafo único. As entregas poderão ser fracionadas e tornadas eficazes por ato da Presidência em virtude da urgência e necessidade, sem prejuízo de ulterior consolidação a ser submetida a Plenário no prazo acima previsto.

Art. 4º Para efeitos deste ato considera-se ativos de TIC:

- I – *hardwares* (computadores servidores, estações de trabalho, notebooks, periféricos, equipamentos de rede, etc.);
- II – *softwares* (sistemas operacionais, aplicativos, sistemas corporativos, etc.);
- III – serviços (nuvem, SaaS, desenvolvimento, manutenção, *helpdesk*, etc.);
- IV – canais de comunicação de dados, de uso exclusivo, que interligam todas as unidades do Tribunais e órgãos parceiros;
- V – dispositivos móveis fornecidos pelos tribunais (*tokens, tablets, smartphones*, etc.);
- VI – correio eletrônico;
- VII – intranet e internet;
- VIII – bases de dados;
- IX – sistemas de automação predial;
- X – sistemas de segurança da informação;
- XI – central telefônica e VOIP;
- XII – sistemas de videoconferência;
- XIII – Circuito Fechado de Televisão (CFTV); e
- XIV – outros recursos de TIC ou SI em uso ou que venham a ser usados nos tribunais.

Art. 5º O CSCPJ deverá propor norma para a criação, a ativação e o efetivo funcionamento do Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança Cibernética (CTISC) do CNJ, que funcionará como canal oficial para orquestração e divulgação de ações preventivas e corretivas, em caso de ameaças ou de ataques cibernéticos.

Parágrafo único. O CTISC deverá ser composto por um representante e um suplente de cada Tribunal da Federação.

Art. 6º Caberá ao CSCPJ propor revisões e atualizações das normas de segurança cibernética aprovadas pelo CNJ, bem como acompanhar a sua implementação em todos os tribunais.

Art. 7º O Comitê realizará reuniões ordinárias trimestrais, preferencialmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro, para a avaliação e monitoramento das ações de segurança cibernética no Poder Judiciário.

Art. 8º Fica revogada a Portaria CNJ nº 112/2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007785-42.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Adv(s).: MT11526/O - MAURO THADEU PRADO DE MORAES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007785-42.2020.2.00.0000

Requerente: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. ELEIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO PARA O PRESIDENTE E PROIBIÇÃO DE UM MESMO DESEMBARGADOR OCUPAR CARGOS DE DIREÇÃO POR MAIS DE QUATRO ANOS. LOMAN. PROCEDENTE. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007785-42.2020.2.00.0000

Requerente: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), em que questiona a possibilidade de reeleição para cargo de Direção do Tribunal designada para o dia 08/10/2020. Notícia aprovação de Emenda Regimental n. 47/2020-TP, que alterou a redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal. Acresce que a redação anterior foi "casuisticamente" revogada e tinha previsão consoante ao artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Relata que a Emenda - a qual se encontra em plena vigência desde sua data de publicação (11/09/2020), aprova a reeleição aos cargos de Direção do Tribunal e viola dispositivo da LOMAN. Ressalta que, em Sessão Plenária Extraordinária na qual foi aprovada a Emenda Regimental, ocorreu a advertência por parte de quatro Desembargadores sobre a ilegalidade da alteração e desobediência às prescrições deste CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF). Explica que a mudança possibilitou a eleição, para Órgãos Diretivos do Tribunal, de "Desembargadores inelegíveis" e estabeleceu nova regra ao processo eleitoral, contrariando o artigo 93 da Constituição Federal que, em razão de matéria, propõe iniciativa privativa ao STF. Denota que, no caso de conflito entre normas, o Poder Judiciário deveria alinhar-se ao entendimento do Estatuto Nacional da Magistratura, conforme precedentes do STF. Reconhece a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, porém ressalta que essa autonomia não é ilimitada, visto a existência de "balizadores legais maiores" compreendidos pela LOMAN e a Constituição de 1988. Demonstra não se tratar de matéria nova ao CNJ, devido tema ter sido objeto de análise nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0006153-25.2013.2.00.0000. Menciona que não foi alterado o Regimento Interno sobre a forma de condução do processo eleitoral, por isso, entende-se que "permaneceu que a condução dos trabalhos, mesmo no caso de reeleição, ainda estaria nas mãos do próprio Presidente do Tribunal, também interessado em se reeleger". Finaliza argumentando sobre violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, presentes no artigo 37 da Magna Carta e demonstra veiculação, através da mídia local, da candidatura à reeleição do atual Presidente. Por fim, requer: 1.1) Concessão da Medida Liminar "inaudita altera pars" para a suspensão, nos moldes do artigo 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, bem como, com lastro subsidiário do Código de Processo Civil, em especial do seu artigos 300 e 311, aplicação subsidiária por força do art. 15 do mesmo instrumento processual civil do texto da Emenda Regimental 47 que alterou o § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do TJMT e, desta forma, proceder às eleições para a Diretoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apenas com os candidatos que não estejam a desobedecer a regra imposta pelo artigo 102 da LOMAN de vedação à reeleição, registrado/decidido ainda de forma textual-expressa na ADIN 3976 (transcrita anteriormente), mantendo-se hígida a anterior redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno, que assim previa: § 11 - É proibida a reeleição ou a recondução. Quem tiver exercido qualquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade; 1.2) Bem como, na mesma medida liminar "inaudita altera pars", em complementação, se conceda ainda a exclusão do certame eleitoral do candidato que estiver a violar a vedação contida da reeleição no artigo 102 da LOMAN, do atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, candidato à reeleição, ante sua inelegibilidade, sem que seja reaberto prazo de novas inscrições, pelo fato de que, o prazo das inscrições restou aberto e disponível para todos igualmente, cabendo apenas a exclusão do certame daqueles que não obedeçam a vedação da reeleição do artigo 102 da LOMAN, seguindo-se normalmente o pleito agendado para o dia 08/10/2020, apenas com os candidatos aptos a cada cargo diretivo; 1.3) - Subsidiariamente, como tem sido alardeado entre os membros do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que a recondução/reeleição do atual Presidente Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, já detém mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, o que restaria diminutos eleitores a votarem nos demais candidatos e, de igual forma, prejudicado o espírito do ESTADO DEMOCRÁTICO, para dar mais reforço de representatividade, ANULAR O PLEITO, acaso já ocorrido quando da análise da liminar e, conseqüentemente, fixar data para novas eleições, agora tão somente com os candidatos regularmente inscritos, Desembargadores JUVENAL PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e LUIZ FERREIRA DA SILVA, únicos elegíveis consoante o disposto no art. 102 da LOMAN e ratificadas por decisões do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; 1.4) E, se os aspectos acima não forem levado em conta, o que não acredita em face da clareza da situação, mesmo os demais recebendo ínfimos votos, subsidiariamente, na remota hipótese da medida liminar ser analisada após o pleito das eleições diretas de 08/10/2020, que seja, alternativamente, em segundo plano, diante desse ingrediente, concedida a medida liminar "inaudita altera pars" para a exclusão do certame e tornado sem efeito a eleição do candidato eventualmente reeleito / reconduzido, em violação do artigo 102 da LOMAN, desconsiderando-se os votos dados a este, e proclamando como eleito o segundo colocado ao cargo diretivo de Presidente do TJMT, desde que também, não incorra em vedação à reeleição / recondução; 2- FINALMENTE, quando da apreciação do mérito, deste PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, ao restaurar a legalidade, seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE por esse Colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, confirmando-se ainda medida liminar que se espera será concedida e, por consequência: 2.1) Seja excluída / tornado sem efeito / revogada, a modificação regimental prescrita pela Emenda Regimental de número 47 aprovada em data de 10/09/2020, que alterou a redação do § 11, do artigo 47, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por manifesta ilegalidade e violação à expressa vedação à reeleição contida no artigo 102 da LOMAN, retornando à condição anterior, em confirmação da liminar descrita no item 1.1; 2.2) Seja excluído em definitivo ainda do certame eleitoral diretivo o candidato à reeleição ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, do pleito do dia 08/10/2020, em confirmação da liminar complementar do item 1.2, considerando-o inelegível ao pleito; 2.3) Caso, por motivos inesperados, venha o atual Presidente, candidato inscrito à reeleição, eventualmente a tomar posse, que também seja anulada a sua eleição para Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a cassação da sua candidatura, com a consequente anulação da eleição e realizada outra apenas com os candidatos elegíveis, nas pessoas dos Desembargadores Juvenal Pereira da Silva, Sebastião de Moraes Filho e ainda Luiz Ferreira da Silva ao cargo diretivo de Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; 2.4) Alternativamente, caso não se entenda pela realização de novas eleições, que, seja dada a posse ao candidato 2º colocado no pleito eleitoral diretivo, em confirmação ainda da liminar concedida, desde que não afronte o artigo 102 da LOMAN, no que tange da vedação da reeleição; 3- Notificação do Excelentíssimo Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na pessoa do atual Presidente E também candidato à reeleição vedada pelo artigo 102 da LOMAN ao cargo diretivo de Presidente o Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, para apresentar a sua manifestação no prazo legal, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como, na condição de litisconsorte passivo interessado pessoal na presente questão, podendo o mesmo ser encontrado no endereço funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, localizado no Centro Político Administrativo, Rua C, S/N, CEP: 78049-936, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, telefone (65) 3617-3000, bem como, tendo ainda à disposição e-mail funcional carlos.rocha@tjmt.jus.br, presidencia@tjmt.jus.br, assessoria.senior@tjmt.jus.br, gab.carlosalberto@tjmt.jus.br e ainda os meios comumente utilizados pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA para comunicação com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; Devidamente intimado (Id 4126122), o Tribunal informou (Id 4131312) que não há nenhuma participação do Presidente na iniciativa da Emenda Regimental, contrapondo alegação de afronta ao princípio da impessoalidade. Destaca que a Emenda seguiu regular tramitação, na qual foi aprovada por maioria dos votos após "longo processo de debate e deliberação". Além disso, aduz que as alegações formuladas no PCA "são as mesmas arguidas pelo Requerente durante o julgamento da proposição da Emenda Regimental". Em relação ao argumento de violação ao artigo 102 da LOMAN, traça um panorama histórico da norma e enfatiza duas razões para a sua não recepção. A primeira razão relaciona-se ao contexto político atual que tende a "repelir normas de caráter absolutamente autoritário" e a segunda diz respeito à incompatibilidade material do artigo com a Constituição. Esclarece que a simples leitura do artigo 93 da Constituição permite inferir que "as normas relativas às eleições dos tribunais podem ser perfeitamente tratadas, com liberdade, em seus regimentos internos" e que não há sequer a necessidade de uma regulamentação, pelo Poder Legislativo, da eleição dos órgãos diretivos dos tribunais do país. Informa que o Tribunal agiu dentro da autonomia administrativa e que as fundamentações levantadas na inicial pelo requerente encontram-se superadas. Ademais, evidencia que a reeleição aumenta a competitividade do pleito e possibilita aos votantes mais opções de escolha, fortalecendo um pleito democrático. Por fim, requer o indeferimento das medidas liminares pleiteadas e, no mérito, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, diante da absoluta legalidade formal e material da Emenda Regimental n. 47/2020-TP. O requerente contrapôs (Id 4131519) as informações prestadas pelo requerido, notabilizando que o PCA não questiona a autonomia dos tribunais, que de toda maneira não é absoluta, mas refere-se à ilegalidade e violação ao artigo 102 da LOMAN. Menciona que o informante "misturou os fatos" e trouxe decisões que mencionam a não recepção da norma "apenas no ponto em que são escolhidos os candidatos elegíveis aos cargos de direção". Descreve que os julgados de ADINs referenciados, "fazem alusão apenas da possibilidade de análise de quem são os elegíveis", não sendo objeto de análise a matéria da reeleição. Evidencia que, mesmo diante dos fatos históricos suscitados, a LOMAN permanece válida, fato demonstrado pelo julgamento da ADIN 3976. Reconhece que os argumentos levantados no PCA, são "uma repetição do que discutido na sessão administrativa que aprovou a emenda regimental", entretanto, ressalta que mesmo assim não houve nenhuma consideração sobre a ilegalidade e consequências de tal ação. Aponta para a necessidade de respeito aos precedentes do STF e CNJ e finaliza pedindo pelo deferimento da liminar vindicada. Ato contínuo, foi concedida liminar, no sentido de suspender a eleição de cargos diretivos do TJMT, a ocorrer no dia 08/10/2020, até o julgamento de mérito deste PCA ou nova deliberação deste Relator. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007785-42.2020.2.00.0000 Requerente: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Fundamentação Conforme relatado, cuida-se de PCA no qual o requerente questiona a possibilidade de reeleição para cargos de Direção do TJMT. O TJMT alterou o disposto no § 11, do art. 47, do seu regimento interno, que passou a ter a seguinte redação: Art. 47. (...) § 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça poderão figurar como elegíveis a um segundo biênio, desde que não tenham exercido cargo de direção por quatro anos. A referida alteração, portanto, passou a permitir que todos os ocupantes de cargos de direção daquele Tribunal possam ser eleitos para um novo mandato, respeitado o prazo de quatro anos. De plano, importa ressaltar que o tema debatido nestes autos se refere à segunda parte do artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), a saber: Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. A recepção constitucional do referido artigo foi apreciada, pelo STF, no bojo da ADI 3967 e do MS 32451, ocasião em que se decidiu pela sua não recepção, porém apenas no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Ou seja, a Suprema Corte manifestou expressamente que somente a primeira parte daquele dispositivo não estava em consonância com o atual ordenamento jurídico, ocasião em que foi revogada, mantendo-se hígido o disposto no restante do mesmo artigo. É o que se depreende da pena do Ministro Edson Fachin, relator de ambos os processos, ao destacar que a não recepção se deu apenas no que toca à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos, evidenciando a regularidade do dispositivo no que tange à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos, verbis: (...) Destaco, contudo, que a não recepção se dá tão somente no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Continua aplicável o artigo 102 da LOMAN, em especial no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos. Ressalto que um dos preceitos deste Conselho é defender a autonomia dos tribunais, porém, sem descurar do necessário cumprimento dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, considerando, in casu, a vigência de norma expressa vedando a reeleição para presidente de Tribunais, bem como proibindo que um mesmo desembargador ocupe cargos de direção por mais de quatro anos. Nesse sentido, o CNJ tem decidido que a autonomia dos tribunais não suplanta o respeito ao Princípio da Legalidade, cujas condutas, neste eito, são passíveis de revisão por este Órgão. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO QUE PROÍBE O FORNECIMENTO DOS NOMES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA INCUMBIDOS DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ilegalidade em ato normativo que proíbe o fornecimento às partes e seus respectivos advogados dos nomes dos Oficiais de Justiça incumbidos do cumprimento de mandados. 2. O CNJ não pode substituir o Tribunal de Justiça nem ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desborem os limites da legalidade. 3. Recurso não provido. (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006441-94.2018.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 40ª Sessão Virtual - j. 30.11.2018) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 38 DO AVISO TJ Nº 57/2010. EXCESSO DE COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de impugnação da súmula 38 do Aviso 57/2010 - TJRJ ("não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa. ") 2 - A requerente protesta contra excesso nos valores cobrados a título de taxa judiciária. 3 - A mera alegação de excesso não pode servir de fundamento para impugnação do ato normativo. O cálculo das custas processuais está relacionado às peculiaridades locais, consubstanciando em dificuldades de deslocamentos e de extensão territorial, além de outras variantes que subsidiam o quantum apurado a título de emolumento judicial. 4 - No caso, os valores das taxas não são fixados por ato do Poder Judiciário, mas sim pela Lei Estadual nº 3.350/99 - RJ, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto qualquer alteração de valores depende de lei específica, conforme exigência do art. 150, §6º, CF/88. 5 - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018,.) 6 - A intervenção do CNJ seria uma violação da competência legislativa estadual e da autonomia próprio tribunal, o que é repellido pela jurisprudência deste Conselho: "Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desborem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. " (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselho - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). 7 - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências 0000137-79.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). Portanto, plenamente evidenciada a ilegalidade da Emenda Regimental n. 47/2020-TP, que alterou a redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do TJMT, deve ser anulada, de modo que novas eleições sejam realizadas, de acordo com a redação anterior, eis que, considerando que o edital N. 03/2020-DTPOE permite expressamente a possibilidade de reeleição, no ponto 2.3, resta imperiosa a publicação de um novo edital, respeitando-se o disposto no § 2º do artigo 47 daquele Regimento: Art. 47 (...) § 2º - Até vinte dias antes da data prevista para a eleição, o Tribunal publicará edital, comunicando a realização de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Neste diapasão, considero razoável e plenamente exequível o prazo de 25 dias, a

contar deste julgamento, para que o Tribunal de Justiça matogrossense realize novas eleições, de modo a substituir os atuais ocupantes dos cargos de direção, cujos mandatos se encerram em 18/12/2020. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a anulação da Emenda Regimental n. 47/2020-TP e, por consequência, que o TJMT realize as eleições de cargos diretivos conforme a redação original do § 11, do art. 47 do seu Regimento Interno, no prazo máximo de 25 dias, a contar deste julgamento. Intime-se com urgência. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator

N. 0006331-27.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO. Adv(s): SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO. A: EDIVALDO NUNES RANIERI. Adv(s): SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Consulta 0006331-27.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Edivaldo Nunes Ranieri Requerido: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO O advogado Edivaldo Nunes Ranieri formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da Resolução CNJ 314, art. 6º, § 3º, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Art. 6º [...] § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. O questionamento formulado apresenta o seguinte teor (Id 4079140): a. Pode/É lícito que o juízo imponha a exposição de informações pessoais acobertadas por sigilo constitucionais aos que são testemunhas, ou mesmo réus? b. Pode/É lícito o Poder Judiciário transferir ao patrono da parte a obtenção de tais informações pessoais? Diante do caráter sigiloso das informações (telefone e e-mail) é lícito o seu fornecimento por pessoa diversa de seus titulares? Caso o patrono não apresente essa[s] informações (acobertadas por sigilo), logo não fornecendo os telefones e e-mail das diversas testemunhas arroladas e por conseguinte, não haja a realização da audiência por videoconferência demandará prejuízo ao contraditório e ampla defesa dos réus? É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O artigo 89 do RICN1, ao atribuir ao Plenário do CNJ a incumbência de dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, o questionamento apresentado não preenche os requisitos do RICN1 em sua integralidade, porquanto converge para a solução de dúvida jurídica e de antecipação de solução de caso concreto apresentado sob a forma de situação hipotética, o que não encontra ressonância na jurisprudência do CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. QUESTÃO INDIVIDUAL. CÂMARA PRIVADA DE ARBITRAGEM. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. TRIBUNAL LOCAL. 1. Procedimento em que o requerente suscita dúvida na vigência da Resolução CNJ 125/2010 diante de possíveis irregularidades praticadas por câmara privada de arbitragem. 2. A Consulta não constitui instrumento para confirmação da vigência de normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal medida pode ser efetivada com mera pesquisa no portal deste Conselho na Internet. 3. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 4. A notícia de possível irregularidade praticada por câmara privada de arbitragem no exercício de suas atividades deve ser reportada ao Tribunal local para apuração, sem prejuízo da atuação deste Conselho em caso de inércia ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não configuradas nos autos. 5. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0001160-60.2018.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 48ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 26/06/2018 - Grifo nosso). CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA GERENCIAR OS SISTEMAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 214/2015. INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Questionamento formulado por Tribunal de Justiça a fim de sanar dúvida relativa a qual órgão compete a função de gerenciar sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015. 2. É entendimento pacífico do CNJ o não conhecimento de Consultas que revelem o objetivo de sanar dúvidas jurídicas ou de antecipar a solução de caso concreto. 3. Excepcionalmente, admite-se o conhecimento de Consulta que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário. 4. Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, defina a competência de seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Recomendável, porém, que sejam atribuídas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, em razão de sua pertinência temática, as funções de suporte, cadastro e gestão dos sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015. 5. Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0000274-95.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019 - Grifo nosso). Desse modo, por inexistirem nos presentes autos elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem dos esclarecimentos apontados, é de rigor reconhecer que a dúvida apresentada converge para solução de situação particular, não sendo a Consulta o instrumento adequado para tanto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICN1, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICN1. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 9 nov. 2020. 8 Consulta 0006331-27.2020.2.00.0000 - S2

N. 0007798-41.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JUVENAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MT17134/O - FERNANDO GARCIA BARBOSA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007798-41.2020.2.00.0000 Requerente: JUVENAL PEREIRA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENDA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. ELEIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO PARA O PRESIDENTE E PROIBIÇÃO DE UM MESMO DESEMBARGADOR OCUPAR CARGOS DE DIREÇÃO POR MAIS DE QUATRO ANOS. LOMAN. PROCEDENTE. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Tereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007798-41.2020.2.00.0000 Requerente: JUVENAL PEREIRA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Juvenal Pereira da Silva contra o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) em razão da edição da Emenda Regimental n. 47

do Regimento Interno do Tribunal (RITJMT), especificamente no tocante ao procedimento de eleição da Diretoria da Corte. Primeiramente, traz o teor original do art. 47, enfatizando o §11, vejamos: SEÇÃO ÚNICA DA ELEIÇÃO E POSSE Art. 47. - Na segunda quinta-feira do mês de outubro, do último do ano de cada biênio, o Tribunal Pleno elegerá, dentre todos os seus membros em atividade, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, que constituirão o Conselho da Magistratura. (Alterado pela E.R. n.º 032/2018/TP) § 1º - Para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça poderão concorrer todos os Desembargadores em atividade. § 2º - Até vinte dias antes da data prevista para a eleição, o Tribunal publicará edital, comunicando a realização de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça. § 3º - Publicado o edital, todos os Desembargadores do Tribunal terão cinco dias para requerer o registro das respectivas candidaturas, vedada a formação de chapa. § 4º - Terminado o prazo de registro das candidaturas, estas serão imediatamente publicadas no Diário da Justiça Eletrônico. § 5º - Qualquer membro do Tribunal, em exercício, poderá impugnar a inscrição no prazo de quarenta e oito horas (48) horas, a contar da publicação dos nomes no Diário da Justiça Eletrônico. § 6º - Ouvido o impugnado, em igual prazo, o Presidente relatará o feito perante o Tribunal Pleno, como preliminar, na sessão designada para a eleição. § 7º - As impugnações serão julgadas pelo Tribunal Pleno. § 8º - A eleição será feita em escrutínios distintos e secretos, sendo a primeira votação para escolha do Presidente, a segunda para escolha do Vice-Presidente e a terceira para escolha do Corregedor-Geral da Justiça, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal e, em caso de empate, o Desembargador mais antigo e, se iguais em antiguidade, de mais idade. § 9º - Aos Desembargadores em exercício, ausente por motivo justificado na sessão de escolha dos dirigentes é facultado votar por carta, em envelope lacrado, entregue à Presidência do Sodalício até o início da sessão, resguardando-se o sigilo respectivo. § 10 - Registrada a candidatura, a desistência será permitida até o momento do início da votação. § 11 - É proibida a reeleição ou a recondução. Quem tiver exercido qualquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. § 12 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar o mandato inferior a um ano. § 13 - Ficam excluídos do processo eleitoral os Desembargadores afastados das atividades por decisão judicial ou administrativa, em decorrência de processo instaurado (GRIFO NÃO CONSTANTE NO ORIGINAL) Em seguida, apresenta a nova redação do RITJMT, após a referida emenda regimental: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais: CONSIDERANDO os termos da Ementa Regimental n. 32/2018/TP, que, entre outros, alterou a redação do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Justiça deliberar sobre a escolha de seu Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Geral. RESOLVE. Art. 1º - O parágrafo 11, do artigo 47, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com a seguinte redação. Art. 47. (...) § 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça poderão figurar como elegíveis a um segundo biênio, desde que não tenham exercido cargo de direção por quatro anos. Art. 2º - Esta Emenda Regimental entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (GRIFO NÃO CONSTANTE NO ORIGINAL) Preliminarmente, relata que o ato impugnado foi aprovado em 10 de Setembro de 2020, durante Sessão Extraordinária do Plenário do Tribunal que, não é competente para aprovar a referida emenda, ante a previsão expressa do art. 15, II, v, e ainda o previsto pelo art. 291-A do RITJMT[1]. Nesse sentido, salienta a incompetência absoluta do Tribunal pleno para aprovar a referida alteração. Argumenta que houve a indevida inversão da ordem de julgamento do teor da Emenda Regimental descrevendo que o modo que se deu a Sessão Administrativa aconteceu no dia 27/08/2020 é distinto do recomendado pelo Regimento Interno da Corte Estadual. Tal sessão culminou na aprovação do projeto de alteração que veio a ser aprovado na Sessão Extraordinária do plenário. No mérito, o requerente sustenta que a mencionada alteração regimental implica na violação do princípio constitucional da igualdade e impessoalidade entre os membros do Tribunal Mato-grossense uma vez que o novo normativo: impede que membros que já exerceram dois cargos distintos na Diretoria do TJMT, jamais poderão concorrer ao cargo de Presidente novamente, direito esse só possível para quem apenas ocupou uma vez um dos cargos na Diretoria ou ainda quem não exerceu nenhuma dessas funções. Defende, com os mesmos argumentos da preliminar, a nulidade da inversão da ordem de julgamento. Frisa que a nova redação do RITJMT viola também o princípio constitucional da anualidade eleitoral explicando a razão de ser do princípio. Aduz que a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN)[2] deve ser restrita de modo a vedar a reeleição de um mesmo desembargador que ocupe cargo direto no Tribunal. Relata que na Sessão Extraordinária em questão vários magistrados indicaram seus votos que, por força de disposição expressa da LOMAN, devem ser secretos de modo que tal conduta implica na violação ao princípio do sigilo do sufrágio universal. Por fim, pede: Primeiramente, postula o Requerente, em face de que, conforme o previsto no 'caput' do artigo 47, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, transcrito textualmente acima, as eleições devem ocorrer na segunda quinta-feira de outubro e, por tal aspecto, já existe data regimentalmente marcada para o dia 08 de Outubro de 2020, a concessão de LIMINAR e, neste contexto, em pedido sucessivo, presentes os requisitos das TUTELAS DE URGÊNCIA e EVIDÊNCIA, prescritas nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no processo de cunho administrativo, segundo o previsto no seu art. 15. [...] FINALMENTE, quando da apreciação do mérito, este PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO é de restaurar a legalidade, seja JULGADO PROCEDENTE por esse colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e, por consequência seja excluída a modificação regimental prescrita do § 11, do artigo 47, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em face da emenda Regimental n. 47, de 10 de setembro de 2020, por manifesta ilegitimidade, retornando a condição anterior O Tribunal se manifesta (Id 4131314) explicando, em primeiro lugar, que a emenda regimental questionada: decorre do regular processamento da Proposição n. 11/2020 (processo eletrônico n. 0025714-81.2020.8.11.0000), que tramitou perante o Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Em relação à preliminar de incompetência do Tribunal Pleno para aprovar a referida alteração regimental sustenta o requerido que, por força do entendimento firmado pelo STF no julgamento do MS 36.610/DF, a eleição de órgãos diretivos e de metade do próprio órgão especial são matérias indelegáveis para o órgão especial. Ressalta que tal decisão do Supremo foi mencionada por desembargadores na Sessão Administrativa ocorrida no dia 27/08/2020 de modo que 25, dos 29 membros do órgão, aprovaram a alteração regimental repisando que todos os membros do órgão especial estavam reunidos no Tribunal Pleno. Faz uma breve incursão sobre a previsão constitucional das competências do órgão especial e do plenário dos Tribunais, de modo a reforçar a regularidade da deliberação nos moldes do que se deu no presente caso. No tocante à preliminar de inversão da ordem julgamento, discorre sobre o procedimento adotado na oportunidade de alteração do regimento interno demonstrando a completa legalidade do procedimento adotado. No mérito, o Tribunal apresenta o histórico do art. 102 da LOMAN argumentando, resumidamente, que este dispositivo legal é incompatível com a CRFB/88 por duas razões: A primeira delas é que o atual contexto político tende a repelir normas de caráter absolutamente autoritário, editadas como forma de subjugar um dos Poderes da União. Não se olvide que a Loman nasceu do odioso desejo do Poder Executivo Federal em mitigar a autonomia do Poder Judiciário. A pensar sob esse viés, aliás, teríamos que, se editada após 05.10.1988, toda a Loman padeceria de vício formal de constitucionalidade. Uma segunda razão de igual relevância é a incompatibilidade material do aludido artigo com a CF de 1988. O atual texto constitucional consagra que "ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira" (art. 99, caput), assim como retira qualquer amarra outrora vigente sobre as regras de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais, legitimando a plena capacidade das cortes para dispor sobre essa matéria. Nesse sentido, sustenta que a autonomia dos Tribunais conferidas pela Constituição Federal autoriza o plenário do TJMT a aprovar a Emenda Regimental n. 47 nos moldes do ocorrido. Ainda no tocante à autonomia administrativa do Tribunal, aduz que a possibilidade de mais membros da corte estadual concorrerem a cargo direto aumenta a competitividade do pleito e representa a materialização do princípio democrático. Salienta que não houve desrespeito ao princípio da impessoalidade e da igualdade ressaltando que os votos foram proferidos nos termos da Emenda Regimental n. 47, de 10 de setembro de 2020, de autoria de desembargador que não preside o tribunal. Já no tocante à violação ao princípio da anterioridade, frisa que este é tão somente aplicável ao Poder Legislativo na edição de leis de Direito eleitoral nos termos do entendimento esposado no julgamento da ADI 3345[3]. Por fim, conclui: Em suma, os argumentos trazidos neste PCA é repetição de tudo que foi discutido em sessão, quando da apreciação e aprovação da referida Emenda Regimental. Desse modo, por tudo quanto foi exposto, requero a Vossa Excelência o indeferimento das medidas liminares pleiteadas no presente PCA e, no mérito, sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes, diante da absoluta legalidade formal e material da Emenda Regimental n. 47/2020-TP. Ato contínuo,

foi concedida liminar, no PCA 0007785-42.2020.2.00.0000, de mesmo objeto, no sentido de suspender a eleição de cargos diretivos do TJMT, a ocorrer no dia 08/10/2020, até o julgamento de mérito daquele PCA ou nova deliberação deste Relator. É suficiente o relatório. [1] Art. 15 - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: II - Julgar v) - Interpretar, votar e emendar o Regimento Interno. (E.R. n.º 008/2009 -TP) Art. 291-A - Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, interpretar este Regimento, mediante provocação de qualquer dos seus componentes [2] Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano. [3] [...] A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais (ADI 3345, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00110 RTJ VOL-00217-01 PP-00162) Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007798-41.2020.2.00.0000 Requerente: JUVENAL PEREIRA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Fundamentação Conforme relatado, cuida-se de PCA no qual o requerente questiona a possibilidade de reeleição para cargos de Direção do TJMT. O TJMT alterou o disposto no § 11, do art. 47, do seu regimento interno, que passou a ter a seguinte redação: Art. 47. (...) § 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça poderão figurar como elegíveis a um segundo biênio, desde que não tenham exercido cargo de direção por quatro anos. A referida alteração, portanto, passou a permitir que todos os ocupantes de cargos de direção daquele Tribunal possam ser eleitos para um novo mandato, respeitado o prazo de quatro anos. De plano, importa ressaltar que o tema debatido nestes autos se refere à segunda parte do artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), a saber: Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. A recepção constitucional do referido artigo foi apreciada, pelo STF, no bojo da ADI 3967 e do MS 32451, ocasião em que se decidiu pela sua não recepção, porém apenas no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Ou seja, a Suprema Corte manifestou expressamente que somente a primeira parte daquele dispositivo não estava em consonância com o atual ordenamento jurídico, ocasião em que foi revogada, mantendo-se hígido o disposto no restante do mesmo artigo. É o que se depreende da pena do Ministro Edson Fachin, relator de ambos os processos, ao destacar que a não recepção se deu apenas no que toca à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos, evidenciando a regularidade do dispositivo no que tange à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos, verbis: (...) Destaco, contudo, que a não recepção se dá tão somente no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Continua aplicável o artigo 102 da LOMAN, em especial no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos. Ressalto que um dos preceitos deste Conselho é defender a autonomia dos tribunais, porém, sem descuidar do necessário cumprimento dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, considerando, in casu, a vigência de norma expressa vedando a reeleição para presidente de Tribunais, bem como proibindo que um mesmo desembargador ocupe cargos de direção por mais de quatro anos. Nesse sentido, o CNJ tem decidido que a autonomia dos tribunais não suplanta o respeito ao Princípio da Legalidade, cujas condutas, neste eito, são passíveis de revisão por este Órgão. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO QUE PROÍBE O FORNECIMENTO DOS NOMES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA INCUMBIDOS DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ilegalidade em ato normativo que proíbe o fornecimento às partes e seus respectivos advogados dos nomes dos Oficiais de Justiça incumbidos do cumprimento de mandados. 2. O CNJ não pode substituir o Tribunal de Justiça nem ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade. 3. Recurso não provido. (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006441-94.2018.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 40ª Sessão Virtual - j. 30.11.2018) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 38 DO AVISO TJ Nº 57/2010. EXCESSO DE COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de impugnação da súmula 38 do Aviso 57/2010 - TJRJ ("não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa. ") 2 - A requerente protesta contra excesso nos valores cobrados a título de taxa judiciária. 3 - A mera alegação de excesso não pode servir de fundamento para impugnação do ato normativo. O cálculo das custas processuais está relacionado às peculiaridades locais, consubstanciando em dificuldades de deslocamentos e de extensão territorial, além de outras variantes que subsidiam o quantum apurado a título de emolumento judicial. 4 - No caso, os valores das taxas não são fixados por ato do Poder Judiciário, mas sim pela Lei Estadual nº 3.350/99 - RJ, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto qualquer alteração de valores depende de lei específica, conforme exigência do art. 150, §6º, CF/88. 5 - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018,). 6 - A intervenção do CNJ seria uma violação da competência legislativa estadual e da autonomia próprio tribunal, o que é repellido pela jurisprudência deste Conselho: "Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. " (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). 7 - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências 0000137-79.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). Portanto, plenamente evidenciada a ilegalidade da Emenda Regimental n. 47/2020-TP, que alterou a redação do § 11 do artigo 47 do Regimento Interno do TJMT, deve ser anulada, de modo que novas eleições sejam realizadas, de acordo com a redação anterior, eis que, considerando que o edital N. 03/2020-DTPOE permite expressamente a possibilidade de reeleição, no ponto 2.3, resta imperiosa a publicação de um novo edital, respeitando-se o disposto no § 2º do artigo 47 daquele Regimento: Art. 47 (...) § 2º - Até vinte dias antes da data prevista para a eleição, o Tribunal publicará edital, comunicando a realização de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Neste diapasão, considero razoável e plenamente exequível o prazo de 25 dias, a contar deste julgamento, para que o Tribunal de Justiça matogrossense realize novas eleições, de modo a substituir os atuais ocupantes dos cargos de direção, cujos mandatos se encerram em 18/12/2020. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a anulação da Emenda Regimental n. 47/2020-TP e, por consequência, que o TJMT realize as eleições de cargos diretivos conforme a redação original do § 11, do art. 47 do seu Regimento Interno, no prazo máximo de 25 dias, a contar deste julgamento. Intime-se com urgência. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator